**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREVISÃO EDITALÍCIA.**

Processo Licitatório n. 024/2025

Pregão eletrônico n. 003/2025

Interessado: EXPEDITO MANOEL DA SILVA.

Questionado: Pregoeira de Cupira/PE.

**Objeto**: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e aquisição de peças e acessórios para aparelhos de ar-condicionado do tipo Split.

1. **Breve relatório**

Trata-se de esclarecimento ao instrumento editalício perpetrada pela **EXPEDITO MANOEL DA SILVA**, inscrita no CNPJ de n°23.370.464/0001-95, que questiona, preambularmente, acerca exigência de qualificação técnica previsto no item 8.4.1, referente a exigência de registro no CREA, para participação no certame.

Nada mais havendo a pleitear, impugna o referido solicitando a retirada.

1. **Tempestividade**

Quando da solicitação ode esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal n°14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Para o mesmo caso, em obediência à regulamentação acima, o edital do certame, de igual modo, no item 17.1, prescreve o prazo para a apresentação da impugnação.

17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao que prescreve o regulamento do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a solicitante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER do presente Esclarecimento, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

1. **Do Esclarecimento ao Edital**

Se insurge a empresa solicitante sobre a necessidade de retificação do Edital, referente a exigência do CREA pessoa jurídica, para permitir que seja apresentado o cadastro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Do teor da solicitação se extrai que a empresa solicitante discorda da exigência de qualificação técnica no Instrumento Convocatório.

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Veja-se o que exige o instrumento convocatório:

8.4.1. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, dentro do prazo de validade

No entanto, visando ampliar a competitividade e tendo em vista as disposições contidas na Resolução n°068/2019, que define quais os profissionais técnicos industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC- Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

Assim, considerando que a referida resolução concede aos técnicos industriais a aptidão para realização de manutenção, instalação de ar-condicionado, será acrescido ao instrumento convocatório a possibilidade de participação de interessados, desde que vinculado ao CREA ou CFT.

**RESOLUÇÃO N°068/2019- CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2°. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, definir as condições que regerão o edital de licitação e, ao mesmo tempo, verificar se elas podem ser aplicadas indistintamente aos licitantes, a fim de que se mantenha o caráter competitivo do procedimento, preservando a impessoalidade e a isonomia.

1. **Da Decisão**

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **DEFIRO** a solicitação da empresa referente a qualificação técnica.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cupira/PE, sexta-feira, 24 de março de 2025.

**Pregoeira**